



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.647 - RJ
(2013/0126266-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC). ATO COATOR PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. INÉRCIA. INCABIMENTO DO *WRIT*.

1. Admitindo o regimento interno do Tribunal de origem à interposição de agravo regimental contra decisão da Vice-Presidência, não se mostra cabível a utilização do mandado de segurança, nos termos do enunciado 267 da Súmula de Jurisprudência do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. Referido entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo que, salvo exceções particulares, inadmite o manejo de recursos ou ações constitucionais contra a decisão da instância *a quo* que aplica ao recurso extraordinário a sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.647 - RJ
(2013/0126266-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Reafirma o agravante o cabimento da mandamental heroica contra decisão da Vice-Presidência do TJRJ que declarou prejudicado o recurso extraordinário com base no art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.647 - RJ
(2013/0126266-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (RELATORA): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL DO DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33, II, DO CODJERJ - POSSIBILIDADE DE RECURSO PELA VIA PRÓPRIA - INÉRCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Optando o agravante por não recorrer do ato judicial atacado pelas vias próprias, reputa-se correta a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo como base o que prevê a súmula 267 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", sem olvidar que o referido ato está inserido na competência do 3º Vice-Presidente, conforme artigo 33, II, do CODJERJ, sobre o qual prevalece o entendimento de que o Órgão Especial não pode servir de instância revisora.

Improvemento do agravo regimental.

O recorrente aduz ser cabível o *mandamus*, porquanto a decisão do Vice-Presidente não é passível de recurso. Pede, alternativamente, que a ação mandamental seja conhecida como agravo regimental.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do enunciado 267 da Súmula de Jurisprudência do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Por isso, o presente *writ* foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o art. 200 do RITJERJ admitiria o manejo de agravo regimental, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 200 - A parte que, em processo judicial ou administrativo, se considerar agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente da Seção Criminal, ou das Câmaras, ou ainda do Relator, de que não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o Órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Parece-me, assim, acertado o acórdão recorrido, razão pela qual acolho o parecer exarado pelo em. Subprocurador-Geral da República Augusto Aras:

Com efeito, não se pode admitir que o *mandamus* seja utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que consiste em instrumento processual com cabimento em hipóteses restritas e taxativamente previstas em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO REPUTADO COATOR. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de decisão que rejeitou exceção de suspeição em processo disciplinar, e que considerou regular a designação de relator.

2. O Regimento Interno do Tribunal de origem previa a interposição de agravo regimental contra o ato reputado como coator, conforme se depreende dos arts. 52, § 2º, e 220, § 1º, que possuem paralelismo com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não tendo sido interposto o recurso devido no respectivo prazo, não é cabível a utilização do mandado de segurança para lhe fazer as vezes, com prazo dilatado, pela dicção da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Ademais, o caso em tela não demonstrou a ocorrência de teratologia ou de flagrante ilegalidade, e assim, não pode ocorrer a excepcionalíssima mitigação da Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21.5.2012; AgRg no RMS 30.395/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10.4.2012; AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.5.2011; e AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012 - grifos acrescidos)

In casu, o Regimento Interno do TJRJ prevê o cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, contra decisão dos Desembargadores Vice-Presidentes do Tribunal de que não caiba outro recurso 2 . Assim, ante a existência de recurso próprio para impugnar o *decisum*, não há como admitir o processamento do mandado de segurança.

Por fim, o argumento do recorrente de que incide o princípio da fungibilidade não há de prosperar. Isso porque aplica-se o princípio quando há dúvida fundada a respeito do **recurso** cabível e o mandado de segurança é ação judicial autônoma, o que afasta a possibilidade de conversão do *mandamus* em agravo regimental.

Cumpra registrar, ainda, que a situação dos autos diverge da delineada no RMS 41.113/RJ, porque, nesse caso, o Município de Niterói manejou agravo regimental contra a decisão da Terceira Vice-Presidência e somente após a o *decisum* que não conheceu o recurso é que a Municipalidade impetrou mandado de segurança, sendo a ordem deferida no julgamento do recurso ordinário “para que o órgão colegiado examine, na origem, o agravo interno manejado pelo impetrante”. Na hipótese presente, no entanto, o recorrente não fez uso da via adequada para impugnar a decisão, sendo inviável a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal.

Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo que, salvo exceções particulares, inadmite o manejo de recursos ou ações constitucionais contra a decisão da instância *a quo* que aplica ao recurso extraordinário a sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B).
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. Não cabe recurso nem reclamação dirigidos ao STF, da decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de retratação a que alude o art. 543-B, § 4º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 17.218 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30/9/2015 PUBLIC 1º/10/2015)

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Processual Civil. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Interposição de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Não cabimento. Aplicação da fungibilidade recursal. Devolução dos autos para a origem. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como agravo regimental. 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu não ser cabível agravo de instrumento contra decisão em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando o art. 543-B, § 3º, do CPC, ou deixa de admitir o apelo extremo amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal reputando ausente a repercussão geral do tema objeto do apelo. 3. Naquela ocasião, também se consignou que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para a devolução dos autos à Corte de origem, somente seria possível para os agravos interpostos antes de 19/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 831.585 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16/10/2015 PUBLIC 19/10/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0126266-0

AgRg no
RMS 42.647 / RJ

Números Origem: 00362917720128190000 362917720128190000 650176020098190002

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.